

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.473, DE 2017

Apensados: PL nº 9.157/2017, PL nº 10.649/2018, PL nº 1.514/2023 e PL nº 2.609/2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, após os idosos, os integrantes dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO AUGUSTO, acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250/95, para estabelecer que, após os idosos, os integrantes dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes PLs, que buscam também alterar a lista de prioridade para o recebimento da restituição do imposto de renda:

- **PL nº 9.157/2017**, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que inclui agentes de trânsito, agentes penitenciários, Guardas Municipais e integrantes dos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal; e



* C D 2 3 7 3 8 5 0 9 7 9 0 * LexEdit

- **PL nº 10.649/2018**, de autoria do Deputado Marco Tebaldi, que inclui servidores policiais da União, dos estados e dos municípios e profissionais de saúde;
- **PL nº 1.514/2023**, de autoria do Deputado Marcelo Lima, que prioriza a restituição do imposto de renda para os profissionais da saúde; e
- **PL nº 2.609/2023**, de autoria do Deputado Nicoletti, que prioriza, após os idosos e os professores, os profissionais da segurança pública, defesa e saúde para o recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada a seguinte emenda ao projeto:

- **EMC nº 1/2023**, de autoria do Deputado Diego Coronel, que pretende dar nova redação ao art. 2º do PL nº 8.473/2017 para incluir os integrantes das carreiras policiais legislativas na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



* C D 2 3 7 3 8 5 0 9 7 9 0 0 *

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL nº 8.473/2017, dos apensados PL nº 9.157/2017, PL nº 10.649/2018, PL nº 1.514/2023 e PL nº 2.609/2023, e da emenda EMC nº 1/2023, observa-se que todas as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao mérito, concordamos com as medidas propostas no PL nº 1.514/2023 e, parcialmente, no PL nº 2.609/2023, para que se dê prioridade na restituição do imposto de renda aos profissionais da saúde.



* C D 2 3 7 3 8 5 0 9 7 9 0 LexEdit

Essa priorização vai ao encontro dos fundamentos e princípios da Constituição de 1988, que em seu art. 197 estabelece, por exemplo, que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde”. Nossa Carta Magna, além de dispor minunciosamente sobre a constituição de um Sistema Único de Saúde, garantiu ainda um tratamento diferenciado para o tema da saúde, assim como para o da educação, prevendo a destinação de percentuais mínimos de impostos a esses dois setores, assim como a possibilidade de acumulação de cargos públicos, dentre outros aspectos que fundamentam a concessão de uma regra discriminatória em favor dos trabalhadores dessas duas áreas, a exemplo da priorização na restituição do imposto de renda.

É importante destacar ainda que a medida ora em análise é mais um importante reconhecimento e retribuição pública pelos esforços desses trabalhadores durante a recente pandemia da COVID-19, já que estiveram na linha de frente no combate à pandemia, arriscando suas próprias vidas para cuidar de outras pessoas.

Dessa forma, optamos por apresentar um substitutivo que faz alguns ajustes de redação, para aproveitar a definição de profissional ou trabalhador de saúde, constante da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, que dispôs sobre a compensação financeira paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Em relação às demais proposições, a despeito de seus nobres e meritórios propósitos, optamos por rejeitá-las, na medida em que a inclusão de inúmeras outras categorias profissionais no rol prioritário da restituição do imposto de renda acabaria por descaracterizar a efetiva priorização buscada pela norma legal.

Em face do exposto, voto:

- (I) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 8.473, de 2017, nº 9.157, de 2017, e nº 10.649, de



* C D 2 3 7 3 8 5 0 9 7 9 0 0 * LexEdit

2018, nº 1.514/2023 e PL nº 2.609/2023 e da emenda EMC nº 1/2023; e

- (II) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.514/2023 e, parcialmente, do PL nº 2.609/2023, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 8.473, de 2017, nº 9.157, de 2017, e nº 10.649, de 2018, e da emenda EMC nº 1/2023.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado **JOSENILDO**
Relator



* C D 2 3 7 3 8 5 0 9 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.514, DE 2023, E Nº 2.609, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250/1995, para priorizar a restituição do imposto de renda para os trabalhadores da área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

Parágrafo único.

.....
III – contribuintes cuja maior fonte de renda seja derivada da prestação de serviços de saúde, como profissional ou trabalhador de saúde, nos termos definidos pelo inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

IV – demais contribuintes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237385097900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 3 7 3 8 5 0 9 7 9 0 0 *